

Acórdão: 17.841/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117193-46
Impugnante: Afonsina Messias de Queiroz & Cia Ltda
Proc. S. Passivo: Mayron Campi Lima Barbosa/Outro(s)
PTA/AI: 01.000151692-09
Inscr. Estadual: 604.209274.00-01
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL. Constatado o extravio de Fitas-Detalhe, ensejando-se, assim, a cobrança da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XII da Lei 6763/75. Infração caracterizada.

EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – EXTRAVIO. Constatou-se, mesmo após denúncia espontânea de extravio de ECF, a emissão de cupons fiscais referentes ao respectivo equipamento, caracterizando-se, assim, saída de mercadorias desacobertadas de documento fiscal. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75. Adequação da referida penalidade isolada, devendo ater-se ao limite de duas vezes e meia o valor do imposto, conforme § 2º do mesmo dispositivo legal.

EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – FALTA DE AUTORIZAÇÃO – CUPOM FISCAL FALSO. Constatadas saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, apuradas mediante dados extraídos da Memória Fiscal do ECF não autorizado, vez que os cupons fiscais nele emitidos são considerados falsos nos termos da legislação. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso X da Lei 6763/75. Infração caracterizada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – EXTRAVIO DE LACRE. Constatação de que a Autuada manteve ECF deslacrado, ensejando-se, assim, a cobrança da penalidade isolada prevista no artigo 54, inciso XI, alínea “a.1” da Lei 6763/75. Infração caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal, nos termos do § 3º da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XII da citada lei, a 10% (dez por cento) do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- extravio de todas as fitas-detalhe do período de novembro de 2000 a 22/08/2005, resultando na aplicação da penalidade prevista no inciso XII, art. 55 da Lei 6763/75;

- emissão de cupons fiscais pelo ECF nº 02024073 extraviado em 29/09/2004 (conforme denúncia espontânea apresentada em 30/09/2005); foram encontrados os cupons fiscais referentes ao citado equipamento (fls. 02 do relatório Demonstrativo de Crédito), emitidos posteriormente ao extravio, constatando-se, assim, que no período de janeiro a abril de 2005, houve saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal; utilizada base de cálculo da diferença entre o valor constante do Totalizador Geral (GT) do último cupom fiscal e o último GT escriturado para as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, art. 55 da Lei 6763/75;

- saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, referentes à utilização de ECF não autorizado (nº. de fabricação 03026372), conforme cupom fiscal nº. 2586 de 02/06/05 (fls. 95), ratificado pela fatura de cartão de crédito (fls. 95 e 96), resultando nas exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso X, art. 55 da Lei 6763/75;

- manutenção, pelo Contribuinte, de ECF deslacrado, resultando na exigência prevista no art. 54, inciso XI, alínea "a.1" da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 295/317, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 370/376.

DECISÃO

Versa o presente Auto de Infração sobre as irregularidades já delineadas acima.

DAS PRELIMINARES

Da argüição de nulidade do lançamento

A Impugnante argüi a nulidade do lançamento tendo em vista a perda do prazo de validade do TIAF (Termo de Início de Ação Fiscal).

O Contribuinte foi intimado pelo TIAF em 30/08/2005 (fls. 14) e intimado do Auto de Infração (AI) em 19/12/2005 (fls. 103). Considerando-se que o TIAF tem prazo de validade de 90 (noventa) dias (prorrogável por mais 90, mas não utilizada tal prerrogativa pelo Fisco), percebe-se que após os noventa dias, sem que houvesse prorrogação do termo ou intimação do Auto de Infração, foi devolvida ao Contribuinte a possibilidade da utilização do instituto da denúncia espontânea, prevista no artigo 168 da CLTA/MG, até a intimação do AI.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não usufruindo de tal direito, não cabe ao Sujeito Passivo alegar nulidade do lançamento por falta de prorrogação do TIAF. Com a lavratura do citado termo foi cumprida sua função dentro dos procedimentos para lançamento do crédito tributário.

Nesse sentido, rejeita-se a argüição de nulidade do lançamento.

Do pedido de prova pericial

A Impugnante solicita realização de perícia, apresentando os quesitos às fls. 316/317 dos autos.

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, uma vez que os quesitos propostos podem ser respondidos a partir de uma análise dos documentos acostados aos autos, análise esta a ser produzida quando da análise de mérito.

Verifica-se que a autuação cuida de situações meramente fáticas, não carecendo de profissional especializado para produção ou análise de qualquer tipo de prova necessária para o deslinde da controvérsia.

Dessa forma, indefere-se o pedido de prova pericial, por desnecessária.

DO MÉRITO

Do extravio das fitas-detalhe

As Portarias 3492/2002 e 18/2005, nos seus respectivos períodos de vigência, estabelecem a obrigatoriedade do arquivamento das fitas-detalhe:

Portaria 3492/02

Art. 111 - A Fita-Detalhe será armazenada inteira, sem seccionamento, por equipamento e mantida em ordem cronológica, em lotes mensais, pelo prazo estabelecido nos §§ 1º e 2º do artigo 96 do RICMS, observado o disposto no § 2º do artigo anterior.

Portaria 18/05

Art. 146. A Fita-Detalhe será armazenada inteira, sem seccionamento, por equipamento e mantida em ordem cronológica, em lotes mensais, pelo prazo estabelecido nos §§ 1º e 2º do art. 96 do RICMS, observado o disposto no § 3º do art. 145.

Nesse sentido, constatando-se o extravio das fitas, correta a aplicação da penalidade constante do inciso XII, art. 55, da Lei 6763/75, “por extraviar documento fiscal”, aplicando-se o percentual de 40% sobre o valor da operação, apurada ou arbitrada pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Utilizou-se, corretamente, como base de cálculo, o somatório das operações constantes das reduções Z e leituras da memória fiscal apresentadas pela Autuada.

Das saídas desacobertadas em razão de extravio de ECF

Em visita ao estabelecimento do Contribuinte, o Fisco intimou-o para apresentação do ECF nº 02024073, tendo recebido a informação de extravio do mesmo, conforme denúncia espontânea apresentada em 30/09/2005.

Não obstante, foram encontrados cupons fiscais emitidos após a data da caracterização do extravio, ou seja, de janeiro a abril de 2005.

Dessa forma, não havendo qualquer escrituração de documentos fiscais respectivos e conseqüente apuração de imposto relacionada ao equipamento no citado período, conclui-se pela saída de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, resultando nas exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, art. 55, da Lei 6763/75.

A base de cálculo das saídas desacobertadas foi apurada a partir da diferença entre o valor do totalizador geral (GT) do último cupom fiscal emitido após a informação de extravio e o GT do último cupom fiscal escriturado.

A Impugnante sustenta que emitiu os cupons fiscais referentes a todas as operações e recolheu o ICMS pertinente.

Não obstante, não carrou aos autos quaisquer comprovações de sua alegação.

Corretas, pois, as exigências fiscais em questão.

Das saídas desacobertadas referentes a ECF não autorizado

O Fisco encontrou o cupom fiscal nº 2586, de 02/06/05, emitido pelo ECF não autorizado de nº de fabricação 03026372.

O Contribuinte não prestou esclarecimentos sobre o equipamento e sobre o cupom apresentado pelo Fisco, se limitando a informar, verbalmente, que a letra constante do documento pertencia a um funcionário da empresa.

Para as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso X, art. 55, da Lei 6763/75, o Fisco utilizou como base de cálculo o valor constante do totalizador geral (GT).

Em sede de Impugnação, a Autuada questiona se realmente ocorreram saídas desacobertadas e se o GT seria o valor a ser quantificado para efeito da base de cálculo. Alega presunção do Fisco de que o equipamento estivesse totalmente aferido para fundamentar base de cálculo referente às saídas desacobertadas.

Em que pese as alegações da defesa, constata-se através do citado cupom fiscal que o equipamento ECF, ainda que não autorizado, era utilizado para efetuar saídas de mercadorias, sem qualquer controle por parte do Fisco.

Por outro lado, a Autuada não consegue produzir qualquer prova para desqualificar a imputação fiscal, ficando apenas no campo das alegações.

Corretas, portanto, as exigências em questão.

Do ECF deslacrado

O Fisco encontrou, no estabelecimento da Autuada, o equipamento ECF nº 02024079 deslacrado, ou seja, em desacordo com a legislação.

A infringência à legislação encontra-se caracterizada pelo art. 135, da Portaria nº 18/2005:

Art. 135. É vedada a utilização de ECF que não contenha os lacres externo e interno devidamente instalados conforme previsto em seu Ato de Registro emitido pela DICAT/SAIF, sob pena de suspensão ou cancelamento das autorizações relativas a todos os ECF do estabelecimento, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 1º O usuário de ECF está obrigado a zelar pela conservação dos lacres aplicados nos equipamentos e a não permitir que pessoa ou empresa não credenciada a intervir em ECF promova o rompimento dos mesmos.

§ 2º A remoção do lacre do ECF somente poderá ser feita por agente do Fisco ou por empresa interventora credenciada pela DICAT/SAIF, nos seguintes casos:

(...)

A Autuada alega ser culpa da interventora “Registec” quando do envio e retorno do equipamento. Esta, por sua vez, sustenta que não recebeu o equipamento e que se houve extravio de lacre, não ocorreu em suas dependências.

A penalidade exigida pelo Fisco foi a da alínea “a.1”, do inciso XI, do art. 54 da Lei 6763/75:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XI - por manter no recinto de atendimento ao público ou utilizar ECF e acessórios em desacordo com a legislação tributária, sem prejuízo da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apreensão dos mesmos, e por deixar de atender às disposições da legislação relativas ao uso ou à cessação de uso do equipamento:

a) se a irregularidade não implicar falta de recolhimento do imposto:

a.1. 500 (quinhentas) UFEMGs por infração constatada em cada equipamento, se a irregularidade se referir ao equipamento;

A responsabilidade da ora Impugnante encontra-se plenamente caracterizada pelos dispositivos supra, que tratam de responsabilidade pela conservação dos lacres aplicados nos equipamentos.

Correta, pois, a exigência em questão.

Por fim, considerando-se o parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei 6763/75, com redação dada pela Lei 15956/05, faz-se necessária a adequação da Multa Isolada, prevista no inciso II, art. 55, da Lei 6763/75, ao limite de duas vezes e meia o valor do imposto, tendo em vista a exigência do mesmo à alíquota de 12% (doze por cento).

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram parcialmente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Não obstante a caracterização do ilícito, mas considerando-se os pressupostos do § 3º, artigo 53 da Lei 6763/75, possível a redução da Multa Isolada, prevista no inciso XII, art. 55 da citada lei, a 10% (dez por cento) de seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. Ainda em preliminar, também à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para adequar a Multa Isolada capitulada no inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75, ao limite de duas vezes e meia o valor do imposto, nos termos do § 2º, do citado dispositivo de Lei. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, §3º, da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada, capitulada no inciso XII, do art. 55, da citada Lei, a 10% (dez por cento) do seu valor. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Mayron Campi Lima Barbosa e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), André Barros de Moura e Rosana de Miranda Starling.

Sala das Sessões, 17/10/06.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator**